



Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Parecer nº 178/2022

Parecer Jurídico

Requerente: Secretaria de Receita

Assunto: Parecer Jurídico acerca da possibilidade de isenção de IPTU de aposentado(a).

Ementa: Parecer Jurídico acerca de isenção de IPTU por pessoa aposentada.

Em atenção ao pedido de Parecer Técnico-Jurídico dirigido à Procuradoria-Geral do Município, opino como segue:

Trata-se de solicitação de isenção tributária de **MARIA DA GUIA NASCIMENTO DA SILVA, procedimento 0834/2022.**

Verifica-se que o contribuinte requer isenção de IPTU em virtude de ser aposentado(a) e receber o salário-mínimo como remuneração.

Verifica-se, ainda, que o(a) requerente possui **2 (dois) imóveis** em seu nome.

tinus.com.br/csp/LUCENA/pesqimo.csp?wieuycqe78623ghSDFDSF3eF=POSQWE234dgasd9987qwevERG8seyuiyhada92837khadwayuSDFSDfpoiRER=EFFSaweuqebas987jhg6523hfhghg

PESQUISA DE IMOVEIS

Parâmetros de Pesquisa

CPF/CNPJ:

Nome: Bairro:

Logradouro: Loteamento:

D/S/Q/F/L/S: Endereço: * Será necessário informar pelo menos mais um campo

Pesquisa Concluída! Selecionados: 2

Sequencial	Inscrição	Nome	Endereço
<input type="checkbox"/> 10277749	1.0002.013.03.0180.0000.6	MARIA DA GUIA NASCIMENTO DA SILVA	AV DAVID FALCAO, 211 - CENTRO - LucenaPB - Cep: 58315-000
<input type="checkbox"/> 10277730	1.0002.013.04.0175.0000.3	MARIA DA GUIA NASCIMENTO DA SILVA	RUA JOSE CANDIDO DA CRUZ, 17 - CENTRO - LucenaPB - Cep: 58315-000



Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Anexou documento RG, extrato bancário e o cadastro imobiliário.

É o relatório. Segue parecer opinativo.

O art. 211 do Código Tributário Municipal garante a possibilidade de isenção de IPTU em determinadas hipóteses, vejamos:

Art. 211 – São isentos do IPTU os contribuintes que se enquadrem em uma das seguintes hipóteses:

I – os imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, Estado ou Municípios;

II – o aposentado que perceba 01 (um) salário-mínimo, que não disponha de outras fontes de renda, sem novo vínculo empregatício, que possua 01 (um) único imóvel e que o utilize para sua efetiva residência;

III – os contribuintes que percebam ‘bolsa família’ ou auxílio equivalente, devidamente cadastrados na listagem do município, que possuam 01 (um) único imóvel e que o utilize para sua efetiva residência; I

V – os imóveis de propriedade ou locados a templos religiosos, observados os requisitos fixados em Regulamento;

V – os imóveis de propriedade ou locados a Lojas Maçônicas, observados os requisitos fixados em Regulamento.

VI – aos imóveis que sirvam de praça de esporte de sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciadas e filiadas à Federação Paraibana do esporte em questão;

Verifica-se, conforme documento anexo, e consulta simples ao sistema, que o(a) **requerente NÃO CUMPRE os requisitos legais**, um salário e um único imóvel.



Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

No caso em tela, em que pese a autora possa ser aposentada e receber 01 (um) salário-mínimo, mas **não** possui 01 (um) único imóvel.

Por fim, quanto ao pedido de transferência da titularidade do imóvel, não é possível o deferimento, visto que ainda que seja seu marido, não se sabe precisar quando da aquisição do bem, se antes ou após o casamento, de modo que se o imóvel foi adquirido antes do casamento, não se comunica, podendo ser configurada doação, sendo necessário recebimento de ITBI, por se tratar de transferência. Ademais, não foi juntado a certidão do registro do imóvel, documento essencial e capaz de comprovar a data da aquisição pela requerente.

EM RELAÇÃO À DÍVIDA DA TAXA DE TCR:

O CTM previu isenção de IPTU, basta verificar a leitura do art. 48, MAS NÃO DO TCR, que possui natureza jurídica de TAXA.

Portanto, **não há isenção dos TCR's** inscritos na dívida ativa, nem mesmo do ano de 2022.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, esta procuradoria opina pelo seguinte:

Primeiramente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.



Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Diante do exposto NÃO se vislumbra possibilidade de isenção DO IPTU em virtude da NÃO COMPROVAÇÃO de preenchimento dos requisitos LEGAIS previstos no art. 211, do CTM.

Quanto ao pedido de transferência da titularidade do imóvel, não é possível o deferimento, visto que ainda que seja seu marido, não se sabe precisar quando da aquisição do bem, se antes ou após o casamento, de modo que se o imóvel foi adquirido antes do casamento, não se comunica, podendo ser configurada doação, sendo necessário recebimento de ITBI, por se tratar de transferência.

Por fim, verifica-se que não há o cadastro do CPF da proprietária no imóvel, de modo que sugiro que seja feita a correção do cadastro. Notifique-se a parte para que apresente os documentos do imóvel para fins de transferência, independente de parecer para tanto.

Importante frisar, por fim, que a autoridade da referida pasta é quem deve ordenar ou não a referida desoneração após análise do presente parecer.

É o parecer.

Lucena, 24 de outubro de 2022.

Rogério dos Santos Falcão
Procurador-Geral do Município
OAB/PB nº 20.987

Ringson Monteiro De Toledo
Sub-Procurador

Abraão Dantas Queiroz
Procurador Municipal
OAB/PB nº 18.609



Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Emanuel Lucena Neri
Procurador Municipal
OAB/PB 19.593